

Maio de 2007  
SIMPLES TRABALHISTA  
Bases para um Projeto de Lei  
(Este projeto está pronto mas é de circulação reservada)

ANTEPROJETO

Altera Lei nº 9.841 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 5 de outubro de 1999, na forma que especifica:

I - acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá:

- a) compensação de horário.
- b) ressalvar as necessidades imperativas para trabalho aos domingos;
- c) idem feriados;
- d) flexibilidade no repouso e alimentação, ressalvado nocivos à saúde
- e) valor da hora noturna;
- f) nova alíquota para FGTS;
- g) 13º. em parcelas;
- h) férias em períodos;

II – acordo escrito firmado entre o empregador e comissão formada pela maioria dos empregados da empresa, poderá:

a) fixar o piso salarial dos empregados;

b) estabelecer os critérios para participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;

III – o juiz requisitará perícia exclusivamente ao órgão competente;

IV - facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente nas audiências;

V- não poderá ser cobrado depósito prévio para interposição de recursos administrativos;

VI - os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados por comissões de conciliação prévia;

VII - poderá ser celebrado contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos do art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados da empresa;

VIII - o Sistema Único de Saúde, deverá oferecer os serviços necessários para o cumprimento dos programas de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º serão nulos os acordos individuais que contrariarem expressamente normas, previstas em acordos ou convenções coletivas, específicas para microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º Na inexistência de acordo entre empregador e empregado, em relação ao disposto em qualquer alínea dos incisos I e II deste artigo prevalecem as normas de caráter geral estabelecidas na legislação aplicável.

§ 3º Fica autorizado o Ministério do Trabalho a instituir modelo de acordo-padrão para as hipóteses de que trata o inciso I, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais. ”

Art. 2º O pagamento de todos os eventuais débitos trabalhistas e o atendimento do disposto na Lei nº 9.841, de 1999, com as modificações introduzidas por esta lei, se efetivados no prazo de 180 dias, contado da data da publicação desta lei, extinguem, quanto aos referidos débitos e exigências legais, a pretensão punitiva do Estado e impedem a imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mudanças referidas no texto

Artigos da CLT :

59, § 2º (acréscimo de salário);

67 (descanso semanal);

68 (trabalho aos domingos);

70 (trabalho em dias feriados);

71 (intervalo para repouso);

73 (trabalho noturno);

74 (quadro de horário);

134 (época de férias);

135 (formalização das férias);

139 (férias coletivas);

140 (férias proporcionais);

162 (serviços de segurança e medicina);

163 (CIPA);

164 (funcionamento da CIPA);

168 (exames médicos);

169 (notificação de doenças);  
360 (relação ao MTE);  
381, § 2º (horário noturno de mulheres);  
383 (período de refeição à empregada);  
385 (descanso de 24 horas para mulheres);  
386 (trabalho aos domingos para mulheres);  
429 (matricula em escola de formação profissional);  
488 (horário durante aviso prévio);  
625-A (comissões de conciliação prévia);  
627 (fiscalização em dupla visita);  
628 (pena de responsabilidade administrativa em toda infração);  
636, § 1º (livro de inspeção do trabalho);  
790-B (responsabilidade de pagamentos de honorários na perícias é da parte sucumbente);  
843, § 1º (gerente ou outro representante empregado); da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT  
Na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS):  
Art. 15, “caput” (8% para FGTS);  
Na Lei n. 4.749 12 de agosto de 1965: (pagamento da gratificação de natal – 13º. Salário),